



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.630 - PR (2009/0118407-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BENJAMIN GALDINO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S) - RS056716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA. DEFINIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 579.431/RS, Tema 96, no regime de repercussão geral, fixou a tese de que *incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça anteriormente firmado pela Corte Especial, quando do julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973) e adotado nos presentes autos pelo acórdão objeto do recurso extraordinário vai de encontro à nova compreensão firmada pelo Pretório Excelso.

3. Em atenção ao disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, considerando a natureza vinculante dos julgados proferidos em sede de repercussão geral, deve prevalecer o entendimento firmado pela Suprema Corte.

4. Agravo regimental provido, em juízo de retratação, para negar provimento ao recurso especial da Universidade Federal do Paraná – UFPR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial da Universidade Federal do Paraná nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.630 - PR (2009/0118407-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Benjamin Galdino da Silva** contra decisão, que deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal do Paraná – UFPR para *determinar a exclusão dos juros de mora compreendidos entre a data de apresentação da conta e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor* (fl. 204).

Alega o agravante serem cabíveis os juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamentos, considerando que, em havendo *decisão judicial transitada em julgado determinando o pagamento de juros moratórios sobre o montante principal devido, não deve poder haver a supressão de tal parcela, de maneira que isso acarretaria afronta a este instituto [à coisa julgada]* – (fl. 212).

A Sexta Turma negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fl. 221):

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da elaboração do cálculo e o efetivo pagamento do precatório/RPV, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

3. Agravo regimental improvido.

Não satisfeito, o agravante interpôs recurso extraordinário (fls. 232/245) que ficou sobrestado nos termos do art. 328-A do Regimento Interno do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal – RISTF, até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, tema 96, na sistemática da repercussão geral (fl. 256).

Julgado o apelo extremo pelo Pretório Excelso, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à minha relatoria, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (fl. 260).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.630 - PR (2009/0118407-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 579.431/RS, tema 96, no regime de repercussão geral, fixou a tese de que *incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*.

Ao que se observa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça anteriormente firmado pela Corte Especial, quando do julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973) **e adotado nos presentes autos pelo acórdão objeto do recurso extraordinário**, vai de encontro à nova compreensão firmada pelo Pretório Excelso.

Dessa forma, em atenção ao disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, considerando a natureza vinculante dos julgados proferidos em sede de repercussão geral, deve prevalecer o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **dou provimento** ao agravo regimental para **negar provimento** ao recurso especial da Universidade Federal do Paraná – UFPR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0118407-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.121.630 / PR**

Números Origem: 200670000266594 200704000264289 200802376860 200804000311673

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S) - RS056716
RECORRIDO : BENJAMIN GALDINO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENJAMIN GALDINO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S) - RS056716

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial da Universidade Federal do Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.